

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	TRATA DA PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	31/07/2024 12:44:02	Data da assinatura:	31/07/2024 12:44:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
31/07/2024

TRATA DA PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do estado do Ceará, os cálculos de reajuste, revisão ou alteração de qualquer operação que venha a impactar o valor das tarifas.

Parágrafo único. Entendem-se pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual as prestadoras de serviços delegados consideradas pela Lei nº 12.788, de 30.12.97 (D.O. DE 28.01.98).

Art. 2º Deverá a publicidade mencionada no Caput do Art.1º conter:

- I** - Os cálculos de reajuste, revisão ou alteração de qualquer operação que impacte o valor das tarifas;
- II** – Os cálculos de reajustes devem ser objetivos, claros e de fácil compreensão para qualquer cidadão médio;
- II** – Publicação das fontes dos dados, a metodologia utilizada nos cálculos, bem como a justificativa que motivou a alteração tarifária, de modo que se permita a aferição dos resultados obtidos;
- III** – A informação da data que se dará o reajuste, revisão ou alteração tarifária;

IV - Nos sítios eletrônicos:

Parágrafo único. Informações dos reajustes, revisão ou alteração tarifária dos últimos três anos anteriores ou os anos nas quais a empresa já exercia suas atividades;

Art. 3º Fica estabelecido que o poder concedente poderá indicar em website próprio os dados das prestadoras de serviços delegados a que esta lei estabelece.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas na presente ensejará multa a ser aplicada pelo Poder concedente a prestadora de serviços públicos delegados.

§ 1º A multa deve atender ao princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes;

§ 2º A multa deverá ser cobrada em dobro em caso de reincidência, que apenas poderá ser caracterizada no período de dois anos, contados desde a publicação em Diário Oficial do Estado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso até a notificação de instauração do Auto de Infração.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de julho de 2024.

JUSTIFICATIVA:

O serviço público, segundo Carvalho Filho é “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”. Para tanto, os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência são garantias de que o interesse público terá sempre em vista o respeito aos direitos individuais.

Conforme o art. 175 da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão e permissão, portanto, esses serviços devem atender as necessidades da coletividade. Desta feita, é importante destacar o princípio constitucional norteador da Administração Pública que deve ser enfatizado qual seja, moralidade.

O princípio da moralidade trata da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não é apenas sobre cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, conforme a Lei 9.784/99.

Com o objetivo de cada vez mais haver transparência na execução do serviço público, o presente projeto de indicação trata da publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do estado cearense entendendo que contempla o interesse da coletividade em acessar de modo transparente e rápido mudanças que interfiram nas tarifas.

A aprovação deste projeto de Indicação é um benefício para toda a sociedade, tendo em vista que fortalece o princípio da moralidade no serviço público bem como gera transparência para população no que diz respeito a taxas de empresas concessionárias ou permissionárias do estado do Ceará.

Pelo exposto, portanto, submeto à apreciação dos nobres pares a presente proposta de indicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de julho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'LUCINILDO FROTA', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)